

Acórdão: 15.515/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109984-62  
Impugnante: Transporte Excelsior Ltda.  
PTA/AI: 01.000141917-40  
Inscr. Estadual: 186.599312-0021  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – Constatou-se através do exame do Livro Registro de Saídas e das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) que a Autuada recolheu imposto a menor, posto que consignou nas DAPI's valores de débito do ICMS menores que aqueles escriturados no Livro Registro de Saídas. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em virtude da Autuada ter consignado nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) débito do imposto a menor do que aquele escriturado no Livro Registro de Saídas, nos exercícios de 1.999 a 2.001.

Lavrado em 21/03/03 – Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 573/586.

O Fisco se manifesta às fls. 599/602, refutando as alegações da Impugnante, bem como anexando aos autos cópia da “Declaração Cadastral do Contabilista e Empresa Contábil”, às fls. 603.

Regularmente intimada (fls. 604 e 605) acerca do documento juntado, a Autuada não mais comparece aos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 608/613, opina pela procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

De início vale salientar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

“Em preliminar, ressalta-se que não há se falar em nulidade do Auto de Infração, haja vista que foi lavrado com observância dos requisitos previstos nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigos 57 e 58 da CLTA/MG, apresentando a descrição clara da irregularidade, bem como a citação correta dos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada.

Não houve erro na fundamentação e enquadramento legal, como entendeu a Impugnante, eis que, por ter escriturado a DAPI com valores diversos daqueles consignados no Livro Registro de Saídas, resultando em recolhimento a menor do ICMS, a Autuada infringiu o art. 16, incisos VI e IX da Lei n.º 6.763/75, e, conseqüentemente, o inciso XIII do mesmo artigo e art. 96, inciso XVII do RICMS/96, conforme mencionados no Auto de Infração, tendo em vista a não observância dos artigos 127 e 128 do RICMS/96, e art. 158 do Anexo V do mesmo Regulamento.

O fato da fiscalização ter anexado CTRC de apenas 3 meses não prejudicou o contraditório e o direito de ampla defesa, como argumentou a Impugnante, tendo em vista que, conforme ressaltou o Fisco, a irregularidade não é concernente ao referido documento, mas sim a declaração a menor na DAPI do débito lançado no Livro Registro de Saídas, que restou comprovada nos autos.

Ademais, em se tratando de documentos que pertencem à Impugnante, ela tem a posse de todos CTRC do período, não havendo, assim, prejuízo para a sua defesa.

Os CTRC foram anexados, apenas, como mais uma prova da irregularidade denunciada na peça fiscal.

Não procede também a reclamação da Impugnante que a intimação para apresentação de documentos e o Auto de Infração foram recebidos por pessoa não autorizada e sem poderes para tal, tendo em vista que as intimações estão em conformidade com as disposições da legislação tributária.

O Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, com fulcro no disposto no art. 51, inciso I e § 2º da CLTA/MG, foi recebido pelo contabilista, Sr. Antônio Didácio de Brito, autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais, conforme Declaração Cadastral do Contabilista e Empresa Contábil, anexada a fls. 603.

Quanto ao Auto de Infração, a Autuada foi dele intimada, por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), doc. fls. 08, conforme previsto no art. 58, inciso II da CLTA/MG.

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu o recolhimento a menor do ICMS, em razão de ter consignado nas Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valores a menor de débito dos escriturados no Livro Registro de Saídas, no período de 01.10.99 a 31.12.01.

Conforme demonstrado no quadro de fls. 11, os valores totais da coluna “débito do imposto” registrados no Livro Registro de Saídas são superiores àqueles escriturados nas respectivas DAPI.

As cópias das DAPI do período autuado, e cópias do Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração do ICMS, anexadas às fls. 294/569, juntamente com o somatório da coluna débito do ICMS do Livro Registro de Saídas, doc. fls. 13/26, confirmam a irregularidade denunciada no presente Auto de Infração.

O art. 127 do RICMS/96 determina que ***“a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária”.*

O art. 128 do mesmo Regulamento estabelece que “*os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI 1, DAPI 2 E DAPI 3), previstas nos artigos 153 e 157 do Anexo V (g.n).*”

Nos termos do art. 158 do Anexo V do RICMS/96, a DAPI deve ser preenchida com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte do ICMS.

Verifica-se que a Autuada não observou tais dispositivos, eis que consignou nas Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valores a menor de débito dos escriturados no Livro Registro de Saídas, resultando em recolhimento a menor do ICMS devido, conforme demonstrado no quadro de fls. 11.

A Autuada diz que o Fisco não levou em consideração os valores por ela efetivamente recolhidos. Tal reclamação não procede, haja vista que não foi recolhido no período fiscalizado o ICMS total devido, e está exigindo apenas os valores que não foram levados à tributação.

Portanto, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, que foi corretamente capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, uma vez constatado recolhimento a menor do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 05/08/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**